

Processo: 1127824
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Lima

À Secretaria da Primeira Câmara,

Trata-se de denúncia formulada pela empresa AGE – Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda. – ME, à peça n. 1, em face do Pregão Eletrônico n. 91/2022, Processo Licitatório n. 414/2022, tipo menor preço, critério de julgamento global, deflagrado pelo Município de Nova Lima, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada no serviço de elaboração, planejamento e execução (montagem, manutenção e desmontagem) de decoração ornamental e iluminação de Natal no ano de 2022, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Cultura do Município de Nova Lima, peça n. 7.

No despacho à peça n. 34, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa estabelecidos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, determinei a citação da Sra. Bruna Panicali Alves Pereira, pregoeira e subscritora do edital, peça n. 18, documento intitulado “processo4”, pág. 22; do Sr. Leonardo Ângelo Costa Ribeiro, secretário municipal de Cultura e subscritor do termo de referência e da resposta à impugnação, peça n. 18, documento intitulado “processo4”, pág. 50, e documento “processo5”, pág. 80; do Sr. João Paulo Faria Cruz, diretor do Departamento de Eventos e Ações Culturais e subscritor do termo de referência, peça n. 18, documento intitulado “processo4”, pág. 49; e do Sr. Henrique Aparecido Pimenta, secretário municipal de Administração e subscritor da resposta à impugnação, peça n. 18, documento intitulado “processo5”, pág. 80, para que apresentassem defesa e/ou documentos que entendessem pertinentes sobre os apontamentos constantes da denúncia, peça n. 1, bem como do relatório da Unidade Técnica, peça n. 32, e do parecer ministerial, peça n. 33.

Ocorre que, em exame dos autos, verifiquei que os responsáveis não apresentaram defesa.

Em relação ao Sr. João Paulo Faria Cruz, verifiquei que o Ofício de citação n. 20354/2024, à peça n. 41, foi devidamente entregue, tendo o Aviso de Recebimento - AR retornado com a assinatura dele na data de 30/11/2023, o que afasta eventuais alegações de nulidade da citação.

De outra sorte, em relação ao Sr. Henrique Aparecido Pimenta, verifiquei que o Ofício de citação n. 6256/2024, à peça n. 49, foi encaminhado para o endereço da Prefeitura de Nova

Lima¹, tendo o AR retornado com a assinatura de terceiro na data de 10/4/2024.

Outrossim, em relação ao Sr. Leonardo Ângelo Costa Ribeiro, verifiquei que o Ofício de citação n. 20353/2023, à peça n. 40, foi devidamente encaminhado para o endereço residencial do citado, tendo o AR retornado com a assinatura de terceiro na data de 30/11/2023.

Em relação aos endereços do Sr. Henrique Aparecido Pimenta e do Sr. Leonardo Ângelo Costa Ribeiro, verifico que os constantes nos ofícios de citação são os endereços registrados no SGAP – Sistema de Gestão e Administração de Processos, que é atualizado de acordo com os dados da Receita Federal, de modo que eles são os responsáveis por manter os endereços atualizados no banco de dados da Receita, devendo informar qualquer alteração, sendo este o entendimento desta Corte nos autos do Recurso Ordinário n. 1127815, de relatoria do conselheiro Wanderley Ávila, julgado na sessão plenária do dia 4/4/2024, cujo ementa se segue:

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. AFASTADA. TEORIA DA APARÊNCIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA PARCIAL. MÉRITO. INSUFICIÊNCIA DE DETALHAMENTO DO PROJETO BÁSICO. FRAUDE À LICITAÇÃO. MULTA. PROVIMENTO PARCIAL. ARQUIVAMENTO.

[...]

2. O Regimento Interno deste Tribunal (RITCEMG) prevê, para a validade da citação, ser necessária a entrega da correspondência citatória no endereço do citando, não tendo como requisito a entrega da carta em mão própria.

3. Destaca-se a corrente predominante no Superior Tribunal de Justiça – STJ que aplica a “teoria da aparência” – configuração de uma situação de fato, que se apresenta como uma situação de direito e que não contraria os fatos normais do cotidiano – para aceitar como válida a citação quando recebida por outra pessoa que não o citado.

[...].

Segue, ainda, o teor desse julgado:

A meu ver, o entendimento que deve prosperar é o adotado pela Segunda Câmara nos Embargos de Declaração nº 1121083, em que se constatou, em pesquisa no SGAP, que o endereço do [...] estava atualizado em conformidade com os dados da Receita Federal, sendo este o endereço por meio do qual foi citado, qual seja, [...] (peça nº 10 do SGAP, dos autos dos Embargos), o mesmo constante na base oficial de dados.

Na oportunidade, destaco que a Resolução n. 12/2008, que instituiu o atual Regimento Interno do Tribunal de Contas, revogou a antiga exigência de que a citação por via postal deveria ser

¹ Praça Bernardino Lima, 80 – Nova Lima, MG – CEP: 34.000-279. Disponível em: <<https://novalima.mg.gov.br/inicio>>. Acesso em 25/4/2024.

comprovada por documento dos Correios que evidenciasse sua entrega ao destinatário, em mãos próprias.

Dessa forma, o fato de a assinatura no referido AR ter se dado por terceiro, quando inexistentes circunstâncias excepcionais que possam indicar a presença de nulidade na respectiva citação, não enseja a renovação do ato, por não ser obrigatória a modalidade “em mão própria”, consoante jurisprudência desta Corte, a exemplo do Recurso Ordinário n. 1031231, de relatoria do conselheiro Mauri Torres, sessão plenária do dia 21/11/2018:

RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES. PRELIMINARES. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. FALTA DE CITAÇÃO VÁLIDA. NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO DE REAVALIAÇÃO ATUARIAL EM SEDE RECURSAL. CONFIABILIDADE DA INFORMAÇÃO CONTÁBIL. REGULARIDADE DAS CONTAS. CANCELAMENTO DA MULTA. PROVIMENTO.

1. Evidenciado que o ofício citatório foi recebido em endereço no qual o responsável declara ser sua residência e domicílio, não há que se falar em falta de citação válida.

Cito, ainda, o Recurso Ordinário n. 1149051, de relatoria do conselheiro substituto Licurgo Mourão, sessão plenária do dia 25/4/2024:

RECURSO ORDINÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MUNICÍPIO. MULTA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL. REINCIDÊNCIA. PRELIMINARES. ADMISSIBILIDADE. CITAÇÃO VÁLIDA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ACÓRDÃO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. No caso de intimação recebida por agente público que aparente investidura legítima e desempenhe função junto à Administração Pública, aplica-se a teoria da aparência, não sendo exigível que o recebedor do mandado de intimação na sede de entidade administrativa possua poderes específicos para tanto.

Dessa forma, entendo que houve regular formação da relação processual em relação aos Srs. Henrique Aparecido Pimenta e Leonardo Ângelo Costa Ribeiro, o que afasta qualquer alegação de nulidade do feito por ausência de citação válida.

Por sua vez, em relação à Sra. Bruna Panicali Alves Pereira Lacerda, verifico que o Ofício de citação n. 20350/2023², à peça n. 39, após três tentativas de entrega, retornou com a informação “não procurado”. Ato contínuo, foi encaminhado o Ofício de citação n. 6253/2024, à peça n. 48, para o endereço da Prefeitura de Nova Lima, o qual foi recusado por terceiro.

Assim, a Secretaria da Primeira Câmara informou, à peça n. 50, que as tentativas de localização

² Registra o endereço na Rua Walter Pedro LLCYD – 199, Rosário – CEP: 34000-345, Nova Lima – MG.

restaram infrutíferas, com o seguinte teor:

O presente processo deu entrada nesta Secretaria para cumprimento do Despacho exarado à Peça 34, para que se processe, entre outros, à citação da Sra. Bruna Panicali Alves Pereira.

Em 22/11/2023, foi enviado no endereço residencial o Ofício n. 20350/2023, peça 38, com o endereço constante no Sistema Geral de Administração de Processos – SGAP, atualizado pelo site da Receita Federal.

Posteriormente, retornou o AR “Não Procurado”, peça 39.

Em sequência, os ofícios de n. 2787 e 6253/2024 foram expedidos no endereço da Prefeitura, dias 16/02/2024 e 05/04/2024, respectivamente, retornando, ambos, com o aviso de “Recusado” no AR.

Informo, por oportuno, que foram feitas tentativas de localização da citanda, tentativas estas que restaram infrutíferas.

Acerca dessa questão, observei que a Sra. Bruna Panicali Alves Pereira Lacerda já havia sido intimada por esta Corte de Contas, à peça n. 15, por meio do Ofício n. 17805/2022, em endereço diverso dos ofícios de citação, tendo ela apresentado manifestação à peça n. 18.

Assim, em que pesem os esforços da Secretaria da Primeira Câmara e o envio dos ofícios para dois endereços distintos, constato que não houve o encaminhamento do ofício de citação ao endereço constante no Ofício de intimação n. 17805/2022, à peça n. 15.

Diante do exposto, a fim de se evitar eventuais alegações de nulidade e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e, ainda, considerando a sua atuação como pregoeira e subscritora do edital, determino a renovação da **citação** da Sra. Bruna Panicali Alves Pereira Lacerda no endereço constante no Ofício n. 17805/2022, renovando-se a determinação e a cientificação constantes do despacho à peça n. 34.

Manifestando-se a responsável, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 2ª CFM para reexame e, após, ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

Transcorrido o prazo *in albis*, retornem os autos conclusos.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2024.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)